28/02/2025

Número: **0804251-03.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
Última distribuição : **05/07/2019**
Processo referência: **0801228-09.2017.8.14.0133**
Assuntos: **Dano Ambiental**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) PEDRO DA CUNHA FERRAZ (ADVOGADO) RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) INGRID GARBUIO MIAN (ADVOGADO)
VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (ADVOGADO)
REVITA ENGENHARIA S.A. (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SOLVI PARTICIPACOES S/A. (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Outros participantes	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ANANINDEUA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM - SESAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
CICLUS AMAZONIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	**WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)**
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA (TERCEIRO INTERESSADO)	**IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA (ADVOGADO)**
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
25243415	28/02/2025 14:39	Despacho	Despacho

PROCESSO Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR, SOLVI PARTICIPACOES S/A.

Advogado(s): PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, FABIO PEREIRA FLORES, INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO, LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO, FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR, PEDRO DA CUNHA FERRAZ, INGRID GARBUIO MIAN

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos, etc.

Trata-se de transação entabulada por **CICLUS AMAZÔNIA S.A., GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e MUNICÍPIO DE MARITUBA** que tem por objetivo disciplinar o preço e as condições operacionais da prestação dos serviços de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no Aterro de Marituba **até dezembro de 2025,** bem como as premissas de revisão do contrato de concessão celebrado entre a Ciclus e o Município de Belém em razão do preço estabelecido, conforme Cláusula Primeira do referido instrumento (*Id. 24986364/24986361*).

Historiando os últimos acontecimentos, noticio que em fevereiro do corrente ano, após inúmeras tentativas frustradas de negociação na Câmara de Conciliação da Procuradoria Geral do Estado do Pará, convoquei as partes e seus representantes para a realização de reunião presencial na sede deste E. Tribunal de Justiça, ocorridas em 14/02/2025 e 18/02/2025, com o objetivo de se chegar a uma solução equilibrada ao presente caso, e ainda, buscar um valor consensual para a coleta dos resíduos sólidos.

Após longos debates e horas de diálogo, buscando sempre encontrar um denominador comum entre as partes envolvidas e os entes públicos, foi assinado, em 19/02/2025, os termos do acordo *(Id. 24986364/24986361)* que disciplina as condições operacionais da prestação dos serviços de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no Aterro de Marituba.

Em 24/02/2025, o Estado do Pará trouxe aos autos (Id. 25102431/ 25102434) a prorrogação de validade das Licenças de Instalação e de Operação, conforme disposto na Cláusula 5.1 do instrumento, considerando a expectativa de sua vida útil estimada para dezembro de 2025, que poderá variar de acordo com a quantidade de resíduos recebida e condições climáticas.

Na data de 26/02/2025, o Ministério Público de 2º Grau apresentou manifestação (Id. 25149107/25149108) sobre os termos acordados pelas partes e os entes signatários.

Por conseguinte, em 27/02/2025, o Ente Público estatal juntou Nota Técnica de prorrogação da Licença de

Operação do Aterro Sanitário de Marituba (Id. 25203758/25203757), consoante previsto na Cláusula 5.1, “a” do ajuste firmado, pleiteando, assim, a sua homologação.

Pois bem, como tenho dito exaustivamente, este processo, pela sua natureza de estrutural e complexo, é prenhe de narrativas que bem demonstram a sua essência de multipolaridade e policentrismo.

Vai daí que este relator, atento a todas estas questões, juntamente com todos os atores do processo, tem buscado resolver os problemas cada vez que eles exsurgem de forma a tentar impedir a consumação do objetivo final do processo, que é o estabelecimento de uma política metropolitana, sustentável e equilibrada, de resíduos sólidos, envolvendo, principalmente, os municípios de Ananindeua, Belém e Marituba, com a coordenação do Estado do Pará.

Fiz esta digressão para demonstrar o excepcional esforço do Judiciário na busca da solução de um problema cuja gênese, como demonstrado em várias outras decisões, não foi gestada no ventre do TJPA.

Trata-se de política pública na área de saneamento, de responsabilidade dos Executivos, que foi judicializada e que se busca, de forma consensuada, uma solução definitiva, sustentável, com a interlocução de todos, absolutamente todos, os atores processuais, sendo certo que a judicialização da temática dá ao Judiciário a solução adequada do problema, seja de forma consensual através de composição (autocomposição ou héterocomposição), seja de forma na adjudicação de uma decisão do Judiciário (sentença).

Ressalvo isto para informar que qualquer decisão sobre o assunto passará, necessária e obrigatoriamente, pelo crivo judicial, em razão do princípio do primado da jurisdição.

É o relato.

Decido.

De início, importa esclarecer o que preleciona o art. 932, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;”

A par disto, o mesmo CPC, em seu art. 3º, e parágrafos, preceitua:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

*§ 3º. **A CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DEVERÃO SER ESTIMULADOS POR JUÍZES, ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL.**” (destaquei)*

Pois bem, nada obstante a manifestação do *Parquet*, reafirmo, como fato incontroverso nos autos, que inexiste, até então, qualquer outro local disponível e preparado para a deposição/disposição dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém a não ser, por ora, o Aterro Sanitário de Marituba, cuja

continuidade de funcionamento haverá de observar as regras do licenciamento, além de outras medidas que serão rigidamente fiscalizadas, seja pelo órgão licenciador fiscalizador (SEMAS), seja pelo Ministério Público.

Por fim, reforço que a coleta/deposição/disposição de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando-se, pois, de circunstância na qual deve prevalecer o interesse público primário em relação ao interesse do particular. A obrigação consistente em coleta de resíduos sólidos domésticos é considerada serviço essencial, consoante prevê a Lei nº 7.783/89.

Assim, o serviço público essencial é revestido, também, do caráter de urgência e não pode ser descontinuado. E o sistema jurídico brasileiro define exatamente quais são esses serviços públicos.

Presente essa moldura, considerando os termos do acordo noticiado nos autos (*Id. 24986364/24986361*), e, atendendo no art. 932, I do CPC/2015, - dando prevalência ao princípio administrativo da continuidade dos serviços públicos essenciais à população, bem como para prevenir e evitar a ocorrência de um colapso total na deposição/disposição dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém - homologo a vertente Transação PARA QUE PRODUZA DESDE JÁ, IMEDIATAMENTE, SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

Em consequência, de acordo com a Cláusula 3.1 e Cláusula 6.1 ora pactuadas, advirto que não haverá alteração das condições operacionais atualmente vigentes, se comprometendo a GUAMÁ a continuar recebendo e tratando os resíduos sólidos descarregados pela CICLUS, até 31 de dezembro de 2025, em tudo observadas as cautelas legais.

Esclareço, ainda, que o ACORDO CELEBRADO ENTRE A CICLUS AMAZÔNIA S.A., GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e MUNICÍPIO DE MARITUBA, ora homologado, tem suporte na Nota Técnica NT Nº: 49179/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2025 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, a qual possibilita, por ora, a continuidade da recepção dos resíduos sólidos dos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, no exato prazo solicitado pelos acordantes.

Que fique claro que não se retira uma vírgula que seja das atribuições constitucionais e legais do *Parquet* no que pertine à fiscalização e efetiva participação nos atos processuais decorrentes da Transação ora homologada.

Ademais, no que toca a aplicação de multa pelo descumprimento do ajuste firmado em 2021, reforçado em 2023 por ocasião da homologação do III Aditivo ao acordo, a pretensão do *parquet* merece amparo nesse ponto, uma vez que os termos do acordo celebrado não foram cumpridos pelos entes signatários.

Conforme relatado acima, até o presente momento, inexiste qualquer alternativa viável e concreta ao funcionamento do Aterro Sanitário de Marituba, o que vai de encontro com o que fora pactuado entre as partes. Por oportuno, transcrevo algumas cláusulas do supracitado instrumento:

"3.6. As Partes têm ciência de que, nesse período de prorrogação do funcionamento do aterro da CPTRM, deverão ser concluídos os estudos necessários, ***iniciadas e concluídas as medidas técnicas e administrativas de implantação da nova solução (incluindo o licenciamento ambiental), de forma que o novo empreendimento esteja apto a operar antes do prazo final de operação do aterro de Marituba.***

(...)

5.4. Os MUNICÍPIOS obrigam-se, de acordo com suas discricionariedades, a implementar a cobrança e/ou aumentar a taxa de resíduos sólidos, a fim de que o valor arrecadado guarde proporcionalidade e possa fazer jus as despesas inerentes à efetiva prestação de serviços a esse título, sendo este um risco aplicável

exclusivamente aos Municípios e que, portanto, não recairá sobre a Guamá.

(...)

CLÁUSULA NONA: DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO.

9.1. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (DEZ) dias úteis para que a(s) Parte(s) inadimplente(s) apresente(m) manifestação por escrito, que será analisada pelo juízo, que poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento da demanda. As PARTES declaram que a incidência das multas por atraso no pagamento não está sujeita ao rito previsto nesta cláusula.

9.2. Recusadas as justificativas apresentadas em juízo, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, a parte inadimplente incidirá multa no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, sem prejuízo de eventuais responsabilidades criminal, civil, administrativa e por ato de improbidade. A multa reverterá ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).”

Diante do exposto, impositiva a aplicação das sanções previstas no acordo homologado em Juízo e descumprido pelos entes públicos. Por essas razões, determino a aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ente público, nos termos estabelecidos no acordo celebrado e devidamente corrigido.

Por fim, no que concerne à imposição de multa por descumprimento da decisão judicial de Id. 24110528/ 24110529, mediante a qual determinei medida executiva atípica, com esteio no art. 139, IV do CPC - onde se impõe ao juiz, na direção do processo, “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária*”, determino:

a) Seja dado conhecimento dos fatos ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de conduta delitiva do então prefeito Edmilson Rodrigues, consistente, em tese, em crime de desobediência (art. 330, do CP), crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67), sem prejuízo de apuração de eventual improbidade administrativa, tendo em vista a consciente e deliberada omissão no cumprimento de decisão judicial;

b) independente do acima exposto na letra a, considerando a gravidade da conduta do Sr. Edmilson Rodrigues, ex-prefeito do município de Belém, aplico-lhe, por violação do art. 77, IV, do CPC, e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, multa no valor de 20% do valor da causa devidamente corrigido, na forma do §2º, do art. 77, do CPC;

c) intime-se a PGM para que apresente a este relator, em 48 horas, ofício comprobatório de encaminhamento de solicitação de cumprimento da decisão Id. 24110528/ 24110529 ao Sr. Edmilson Rodrigues, ex-prefeito municipal de Belém;

d) esclareço, ainda, que eventuais multas requeridas pelo Ministério Público (Id. 25149107/25149108) por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer como, por exemplo, a modificação da cláusula 8.2, no sentido de que seja acrescida penalidade à parte inadimplente no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dentre outras sanções solicitadas pelo *Parquet*, poderão ser aplicas como medidas executivas atípicas (art. 139, IV do CPC), a depender da conduta daquele que deveria cumpri-la.

e) no mais, convoco o Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa do Procurador de Justiça (art.

31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Estado do Pará, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), Município de Belém, na pessoa de seus devidos representantes e a Ciclus Amazônia S.A., acompanhadas de seus patronos, para audiência presencial designada para o dia 20 de março de 2025 (quinta-feira), às 09:00h, a qual será realizada na Sala de Reunião da Presidência deste E. Tribunal, com o fito de tratar do licenciamento do aterro sanitário requerido pela Ciclus.

f) convoco, ainda, Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa do Procurador de Justiça (art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Estado do Pará, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), na pessoa de seus devidos representantes e a Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., para audiência presencial designada para o dia 21 de março de 2025 (sexta-feira), às 09:00h, a qual será realizada na Sala de Reunião da Presidência deste E. Tribunal, com o fito de tratar do licenciamento ambiental do CTPR Guamá.

g) por conseguinte, determino que o ente estatal, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), no dia das audiências ora designadas, traga aos autos o processo administrativo de Licenciamento Ambiental do CTPR Guamá e o processo de licenciamento ambiental para o novo Centro de Tratamento de Resíduos (CTR), para atender à região metropolitana de Belém, requerido pela Ciclus/Terraplena, documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Intimem-se as partes, para fins de ciência e comparecimento por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail ou *whatsapp*), ante a proximidade da audiência, inclusive, se necessário, dada a urgência da matéria, com a utilização de oficial de justiça plantonista, para os fins de direito.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Encaminhem-se os autos ao MPPA.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, data registrada no sistema.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR